



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2020

“Cria Escrivania de Paz no Município de Balneário Rincão.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Lei nº. 0276.5/2020, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), com o intuito de criar a Escrivania de Paz no Município de Balneário Rincão.

A matéria, inicialmente, teve a sua tramitação processual admitida, por unanimidade, no âmbito da CCJ, nos termos do parecer de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, e em seguida igualmente aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação através do parecer do Deputado José Milton Scheffer.

Após a aprovação na CFT, o projeto recebeu emenda de autoria do Deputado Jerry Comper, pretendendo extinguir a Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros no Município de Canoinhas, bem como extinguir a Escrivania de Paz do Distrito de Campo de Água Verde, no Município de Canoinhas.

Extrai-se da justificativa da emenda:

“Analisando este Projeto de Lei e a pertinência temática com o PL 369.9/2019, que se convalidou na Lei Estadual nº 17.889/20, ambos originários do Tribunal de Justiça e alusivos à criação de serventias extrajudiciais, acredito ser o momento adequado para a revisão da “transformação” da Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros em Escrivania de Paz do Distrito de Campo de Água Verde, ambas localizadas no Município de



Canoinhas, a qual restou operada por meio do acréscimo do art. 4º ao PL 369.9/2019, posteriormente transformado na Lei 17.889 de 2020. A figura jurídica da “transformação” de um cartório em outro é, no mínimo, exótica. Nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República, ou se cria ou se extingue uma serventia. O tertius genus da transformação não tem qualquer apoio legal, já que incorpora as 2 situações (criação e extinção) em uma única. Além disso, a transformação de uma Escrivania em outra, operada pelo art. 4º da Lei nº 17.889/20, alterou uma realidade fática bastante remota: a Escrivania de Paz do Distrito de Pinheiros estava vaga desde 1986 e desativada desde 2006 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Inclusive, a hipótese da transformação em questão, chegou a ser examinada pelo órgão fiscalizador da atividade extrajudicial, contudo, o Tribunal de Justiça a rechaçou. A emenda parlamentar que incluiu a transformação das Escrivânias no PL 369.9/2010 desconsiderou, ainda, a própria ontologia das Escrivânias de Paz: a natureza de cartório distrital. De acordo com a legislação municipal de Canoinhas, o Campo da Água Verde tem atualmente status de Bairro. E em sendo um Bairro (e não um Distrito), não há justificativa para se tornar um cartório distrital (ou, simplesmente, uma Escrivania de Paz), sob pena de subverter toda a lógica da legislação catarinense (Lei Estadual nº 17.653/2018). O mencionado exotismo na transformação de serventias pode futuramente, quiçá, ensejar a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dentro do compromisso de preservar o ordenamento catarinense, conferindo-lhe unidade e coerência, entendo ser mais do que oportuno –na verdade, ser altamente recomendável –a pura e simples extinção da Escrivania de Paz de Campo de Água Verde com a revogação do art. 4º da Lei nº 17.889/20, evitando maiores desdobramentos jurídicos e até mesmo a incerteza funcional daquele que viesse assumir referida serventia. Com vistas a impedir o fenômeno da reprivatização e levando em consideração que a Escrivania de Paz de Pinheiros está desativada há mais de 14 anos, conforme dados extraídos do “portal do extrajudicial” do sítio eletrônico do TJSC, faz-se necessário reafirmar sua extinção (já decretada pelo art. 4º da Lei nº 17.889/20).”

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão, restrita ao aspecto do interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos a este Colegiado temático, insculpidos no regimental art. 80, observo que as novas regras jurídicas propostas versam sobre a transformação/extinção de Escrivanias de Paz em alguns municípios do Estado a se considerar a emenda apresentada outrora.

Nessa linha, ao analisar o texto legislativo proposto, não vislumbrei nenhum óbice em relação às alterações legais por ele perseguidas, sendo razoável crer que através da emenda apresentada pelo nobre Deputado Jerry Comper, a extinção de outras duas Escrivanias de Paz em contra peso a criação de uma nova, vem a atender o bom interesse público.

Sob tal prisma, urge portanto manifesto o interesse público atinente a matéria, a medida que o projeto ajusta a legislação vigente a fim de adequar a realidade fática ocorrida nos municípios envolvidos.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, III e 209, III, todos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0276.5/2020, com a emenda aditiva de fls. apresentada pelo Deputado Jerry Comper.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora